



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.722930/2013-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2008**

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. DEDUÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes a glosa de despesas financeiras a partir da sua efetiva dedução pelo contribuinte, antes disso não há como se cogitar inércia do Fisco.

EMPRÉSTIMO UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EMPRESA VEÍCULO. HOLDING. DEDUTIBILIDADE. SIMULAÇÃO. REAL ADQUIRENTE ESTRANGEIRO. IMPROCEDÊNCIA DA CONSTATAÇÃO FISCAL.

A desconsideração de atos e negócios jurídicos do contribuinte é medida extrema e excepcional. Cabe ao Fisco a demonstração específica, devidamente comprovada, da vantagem fiscal, obtida através da prática de atos ilícitos ou simulados.

Demonstrado que a empresa poderia obter o mesmo resultado fiscal através de outros meios, plenamente lícitos, não questionados pela Fiscalização, esvazia-se a acusação de planejamento tributário inoponível ao Fisco.

As mesmas despesas percebidas com empréstimo, contraído junto a empresa do grupo situada no exterior, equivaleriam aos valores de JCP a serem pagos à sócia investidora, dedutíveis, se esta tivesse optado por aportar o mesmo montante no capital social da companhia.

As relações de endividamento internacional intragrupo são, *per si*, lícitas, devendo observar as regras de subcapitalização após a vigência de tal regulamentação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2008**

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que votou por negar provimento. Os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Demetrius Nichele Macei acompanharam pelas conclusões. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1751 a 1902) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (fl. 1713 a 1742) que manteve as Autuações sofridas pela Contribuinte (fls. 1169 a 1180).

O processo versa sobre exações de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2008, em face da empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA, referentes a deduções de despesas financeiras das bases de cálculo de tais tributos, calculadas sobre empréstimo contraído de empresa estrangeira, originalmente por pessoa jurídica incorporada. Foram aplicadas multas qualificadas, no percentual de 150%.

Para a D. Fiscalização, em suma, tal empréstimo firmado por *holding*, controlada no Brasil pelo internacional Grupo John Deere, serviu apenas para a aquisição do próprio Contribuinte autuado, havendo a incorporação desta após tal operação, pela empresa antes adquirida. Nesse sentido, a companhia *holding* seria *empresa interposta*, sem *propósito negocial*, prestando sua utilização apenas para a redução do valor de obrigações tributárias, mediante a dedução dessa despesa financeira.

No entender do Fisco, textualmente, a despesa não é necessária, agravado pelo fato de *o real adquirente* e titular de tal despesa ser empresa *controladora* do Grupo John Deere no exterior:

4. A Legislação tributária vigente somente admite que despesas necessárias às atividades operacionais da contribuinte sejam passíveis de dedução da apuração do Lucro Real. Por conseguinte, as despesas financeiras incorridas sobre o empréstimo contraído pela controladora na aquisição da participação acionária da FISCALIZADA, e a esta atribuído por intermédio de reorganização societária utilizando empresa interposta, não se caracterizam como vinculadas e necessárias à atividade operacional exercida, sendo, portanto, consideradas indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL, devendo ser adicionadas à apuração do Lucro Real do período.

(...)

6. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ – Ano Calendário 2008 – Apuração do Lucro Real Anual pela glosa de despesas indedutíveis por não se configurarem em despesas necessárias à atividade da FISCALIZADA nos termos do art. 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. (fls. 1182 - Relatório de Atividade Fiscal)

Teria também, para tanto, o Contribuinte se valido de expediente eivado de dolo, que justificaria a multa punitiva qualificada:

227. A fiscalização forma convicção que as operações societárias realizadas de forma sequencial em reduzido espaço temporal não tiveram outro objetivo se não aquele de imputar despesas da CONTROLADORA NO EXTERIOR À FISCALIZADA, indicando a predeterminação dos agentes na criação de empresa interposta e sua efetiva utilização, o que caracteriza, portanto, a intenção deliberada de agir configurando a conduta dolosa, cujo objetivo é de reduzir ou suprimir a apuração, declaração e o pagamento de tributo. (fls. 1224 - Relatório de Atividade Fiscal)

Relata-se também que as operações societárias e os elementos probatórios colhidos pela Fiscalização que deram origem à presente exigência culminaram na lavratura de outras autuações, debatidas nos autos do Processos Administrativos nº 11070.722318/2011-07 (amortização de ágio), nº 11070.720968/2012-91 (trava dos 30%, glosa de outras despesas e custos - parcelas de mais-valia, custos na venda de produtos, repasses societários) e nº 11070.722574/2014-39 (glosa de despesas).

O Relatório de Atividade Fiscal que fundamenta o lançamento, após apontar o sujeito passivo e os documentos utilizados, passa a descrever a *APURAÇÃO DA ORIGEM DO EMPRÉSTIMO DE USD87.000.000,00*, que deu origem às despesas glosadas:

39. A formação de convicção da fiscalização pela indedutibilidade das despesas financeiras geradas no ano 2008, que tiveram como fonte geradora o empréstimo no exterior contabilizado na escrituração contábil digital da FISCALIZADA na Conta Passiva 21511 – John Deere C.V., reporta-se ao ano de 1999, pois é neste ano que diversas operações societárias são implementadas pela DEERE & COMPANY, culminando na existência e na imputação da dívida à FISCALIZADA.

40. Afirmamos que o referido empréstimo teve um claro objetivo: possibilitar que DEERE & COMPANY adquirisse a participação acionária da FISCALIZADA, da, até então controladora majoritária SCHNEIDER LOGEMANN S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.522.921/0001-07, no ano de 1999, e assim, a empresa estrangeira pudesse se tornar controladora majoritária da FISCALIZADA à época dos fatos.

41. E esta é a única motivação da existência do empréstimo de USD87.000.000,00 contraído junto à empresa ligada ao Grupo

John Deere, JOHN DEERE INTERNATIONAL INVESTMENT C. V., situada na Holanda. Sua existência atende estritamente à necessidade da DEERE & COMPANY em adquirir a participação acionária que detinha interesse na ainda denominada SLC John Deere S/A, atual John Deere Brasil Ltda, a FISCALIZADA.

42. Todos os demais atos que culminaram na obrigação da FISCALIZADA de saldar o empréstimo junto à empresa financiadora do grupo, situada na Holanda, decorrem única e exclusivamente da vontade manifestada de sua controladora, e de seu interesse em ser desonerada do pagamento da dívida e dos juros incorridos, imputando-os a sua controlada que é empresa operacional. Efetivamente, o empréstimo pelo qual lhe é atribuída a condição de devedora não decorre da necessidade de financiamento das atividades da FISCALIZADA, já que o mesmo é contraído e utilizado para aquisição de suas próprias ações pela sua controladora, sendo-lhe imputado através de reorganização societária com utilização de “empresa de gaveta”, empresa interposta.

43. A questão remonta ao ano de 1999 quando é formalizado um contrato entre três empresas com um objetivo: transferir a participação acionária da FISCALIZADA.

Na sequência, descreve negócios que teriam sido engendrados com o fito de promover a infração tributária apurada:

44. Na data de 30/06/1999 é firmado um contrato entre SCHENEIDER LOGEMANN S/A, denominada no contrato de “SL”, e DEERE & COMPANY, denominada no contrato de “Deere”. Tal contrato recebe o nome de “CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES” (contrato identificado nas fls. 692 a 718 do processo 11070722318201107).

45. Há ainda uma outra parte interveniente, a empresa denominada EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 02.099.849/0001-20, a qual é denominada no contrato de SL2.

46. As cláusulas contratuais firmadas demonstram os efetivos participantes e interessados no negócio que são SCHENEIDER LOGEMANN e DEERE & COMPANY estabelecendo uma relação de co-obrigação recíproca entre elas.

47. Esta relação de co-obrigação traz à tona a existência de terceiras pessoas, as quais são submetidas e/ou utilizadas ao interesse das partícipes do negócio, ou seja, as cláusulas contratuais formalizam a utilização de interpostas pessoas no negócio, com fins de que o ato seja realizado por intermédio e através delas, porém a mando de uma das partícipes para seu benefício.

A Autoridade Fiscal cita cláusulas de Contrato de Subscrição de Ações firmado entre a SCHENEIDER LOGEMANN S/A e a DEEERE & COMPANY, que expressamente prevêm a criação de outras pessoas jurídicas, formando uma estrutura societária para a execução do negócio, bem como prevêm que outras empresas, não participantes daquele pacto, possam saldar obrigações:

2.1 Constituição da SL2. Anteriormente à Data da Assinatura, a SL terá constituído uma subsidiária brasileira direta (exceto por uma ação que será detida por uma pessoa física), sob a forma de sociedade anônima (“SL2”), com capital no valor de R\$100,00 (cem reais), representado por 100 (cem) ações ordinárias. Anteriormente ao Fechamento, a SL não permitirá que a SL2 tenha qualquer tipo de negócio ou emita qualquer ação representativa de seu capital, ressalvadas as disposições expressamente constantes do presente Contrato. (...)

2.2 Conferência das Ações. Até a Data da Assinatura, e sujeito ao disposto na Cláusula 2.1 do presente, a SL conferirá à SL2, a título de subscrição de capital, todas as ações representativas do capital social da SLC-JD detidas pela SL, a saber 62.102.108 (sessenta e dois milhões, cento e duas mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, representativas de 60% (sessenta por cento) do capital total da SLC-JD (as “Ações Conferidas”)

(...)

“3.1 Emissão de Ações da SL2 para a Deere. Até a data da assinatura, a SL fará com que a SL2 aumente o seu capital social mediante a emissão de 303.230.193 (trezentos e três milhões, duzentos e trinta mil cento e noventa e três) novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal (as “Ações Emitidas”). Observados os termos e condições aqui previstos, na Data da Assinatura, a Deere subscreverá, diretamente, ou por intermédio de qualquer pessoa por ela designada, as Ações Emitidas e fará um aporte de capital na SL2 no valor em Reais equivalente a US\$171.000.000,00 (cento e setenta e um milhões de dólares), (...)

3.1.1 Mecanismo de Subscrição. O Preço de Subscrição será pago pela Deere ou por pessoa por ela designada a SL2, na Data da Assinatura, por meio de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis ao banco ou aos bancos no Brasil, que serão designados pela SL2 com pelo menos três dias de antecedência da Data da Assinatura.

3.2 Cisão da SL2. No Fechamento e após o cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.1 acima, SL e Deere ou a pessoa por ela designada, efetuarão a cisão parcial da SL2 (a “Cisão”), de forma que a SL2 e todo o caixa detido por SL2

permaneçam com SL, e as Ações Conferidas sejam transferidas à Deere ou à pessoa por ela designada.”(...)

(...)

“10.5. Ativos Seleccionados. A Deere compromete-se a pagar ou providenciar para que a SLC-JD pague a SL, a título de indenização, uma quantia equivalente à 60% (sessenta por cento) de todo e qualquer valor recebido ou utilizado pela SLC-JD com relação aos processos administrativos e judiciais listados no Anexo 10.5 deste instrumento (“Ativos Seleccionados”). O pagamento de quaisquer valores devidos nos termos desta Cláusula 10.3 será efetuado de acordo com a Cláusula 10.8 abaixo.” (...)

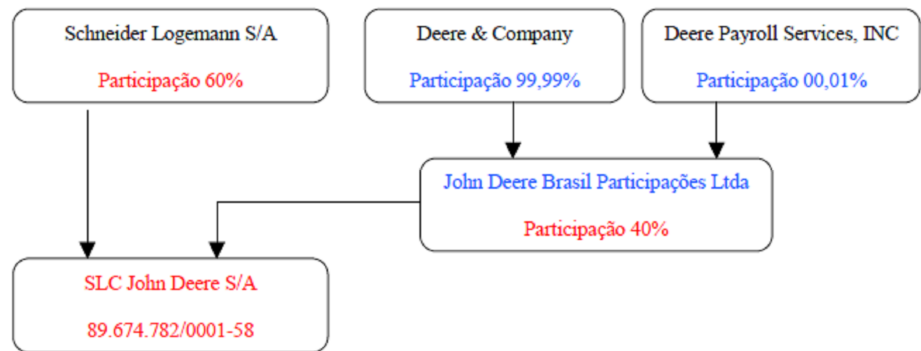
“10.8 Conta Correspondente. A Deere ou pessoa por ela designada e a SL deverão manter conjuntamente uma conta correspondente especial (a “Conta Correspondente”), relacionada a este contrato, na qual serão debitados e creditados os valores devidos por uma parte à outra (inclusive aqueles resultantes de quaisquer pagamentos por indenização feitos por uma das partes a terceiros em nome da outra parte) segundo as disposições das Cláusulas 10.1, 10.2, 10.3 e 10.5, e efetivamente desembolsados ou pagos pela SLC-JD, qualquer de suas subsidiárias ou Deere, ou efetivamente recebidos, utilizados por ou reembolsados à SLC-JD, qualquer de suas subsidiárias ou Deere.”

Entende a Fiscalização que essas previsões contratuais evidenciariam o *dolo* na utilização de *empresas veículos*, ou *empresas interpostas*, bem como exprimiria uma operação *casa-e-separa*, cujo único objetivo de sua existência e participação nas operações era promover a aquisição pela DEERE & COMPANY (controladora do Grupo) da participação societária que a empresa nacional, SCHNEIDER LOGEMANN detinha na empresa ora Autuada, de maneira que a empresa *adquirida* ficasse obrigada pelo pagamento de empréstimo utilizado para tal compra, para, então, poder deduzir seu valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de maneira dolosa, previamente calculada e registrada.

Como esclarecido, a Fiscalização demonstra, esquematicamente, as operações societárias utilizadas:

67. Com o fim de demonstrar a sequência dos atos formalizados em contrato que culminou na transferência da participação do grupo brasileiro para o grupo estrangeiro, apresentamos a composição acionária da SLC – John Deere S/A, FISCALIZADA, em 24/06/1999, quando Deere & Company, através de sua holding constituída no Brasil, já era possuidora, indiretamente, de 40% da participação acionária. Ao final de todos os passos definidos no “Contrato de Subscrição de Ações”, os 60% de participação pertencentes a Schneider Logemann S/A migrarão

para Deere & Company, sendo que a antiga controladora receberá integralmente os recursos financeiros originários do exterior, que tiveram passagem por um empresa criada e utilizada apenas para este fim, no Brasil.



68. O primeiro ato é a inserção da PJ EVAUX, tratada no Contrato de Subscrição de Ações como “SL2”, no controle direto da FISCALIZADA, permanecendo ainda no controle indireto a Schneider Logemann S/A. Destaca-se que a EVAUX participa formalmente do contrato como parte interveniente.

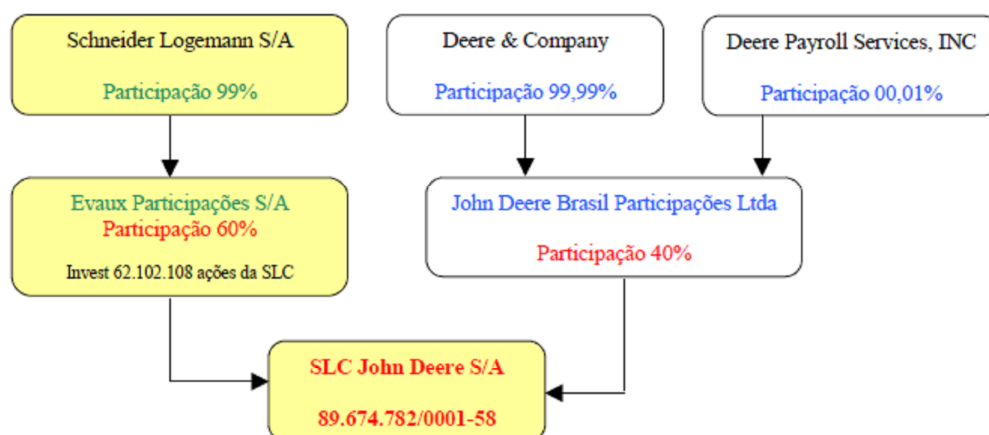
69. A EVAUX foi constituída em 10/07/1998, com a razão social de Aços Planos do Sul S/A, CNPJ 02.099.849/0001-20, com capital social de R\$100,00, tendo como sede o município de São Paulo. Em 31/08/1998, foi alterada a denominação social para EVAUX Participações S/A.

70. Em 25/06/1999 foi aprovado aumento de capital da EVAUX, alterando o capital social de R\$100,00 para R\$ 149.117.338,00, mediante emissão de 621.321.825 novas ações sem valor nominal, pelo preço de emissão total R\$149.117.238,00.

71. As ações foram subscritas e integralizadas por **Schneider & Logemann** mediante conferência das 62.102.108 ações que detinham na FISCALIZADA, avaliadas pelo valor de patrimônio líquido.

72. Os acionistas anteriores da EVAUX se retiraram na mesma data, ficando a Schneider Logemann acionista majoritária da EVAUX, e uma ação em poder de Eduardo Silva Logemann, tudo conforme descrito na Cláusula 2 do Contrato de Subscrição de Ações.

73. A nova configuração acionária na FISCALIZADA em 25/06/1999 era a abaixo demonstrada:



74. Em 28/06/1999 entra em cena uma nova holding no Brasil do grupo DEERE, apesar de já existir a John Deere Brasil Participações Ltda que detém 40% de participação acionária na FISCALIZADA. Esta nova holding emergiu, assim como a EVAUX, de uma empresa já constituída e localizada no município de São Paulo, SP, a holding **John Deere do Brasil Ltda**, CNPJ 02.099.849/0001-20. Podemos apelidá-la como sendo a “ou por intermédio de qualquer pessoa por ela designada”, que é a expressão utilizada pela DEERE & COMPANY quando a obrigação contraída perante a SCHNEIDER LOGEMANN é sujeita à transferência a uma terceira pessoa que apareceria formalmente no seu lugar.

75. A John Deere do Brasil Ltda é assim denominada em 15/06/1999, porém sua formal constituição foi em 03/02/1999 sob a razão social de Sassatune Comercial Ltda, CNPJ 02.099.849/0001-20, com capital social de R\$100,00 tendo como sede o município de São Paulo. Em 15/06/1999 foram admitidas como sócias as empresas Deere & Company e Deere Payroll Services, INC, substituindo as acionistas anteriores e alterando-se a denominação social para John Deere do Brasil Ltda, bem como a atividade para holding de instituições não financeiras.

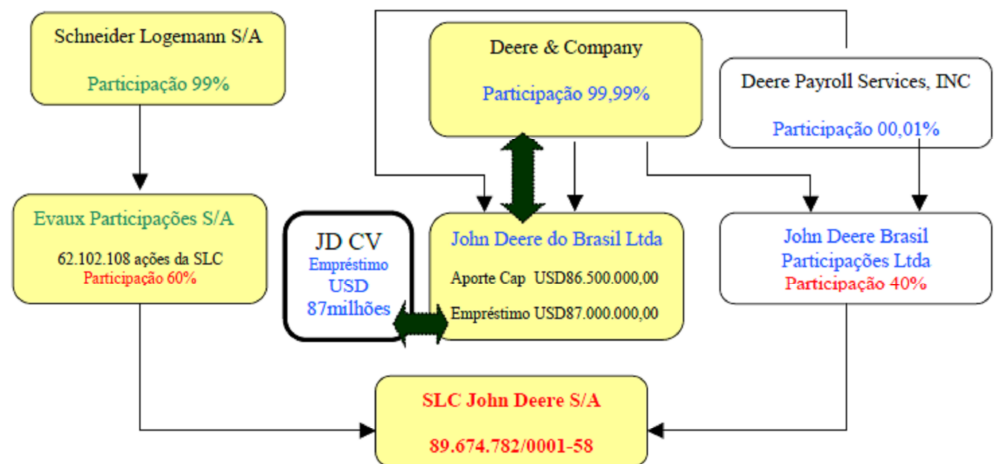
76. Em 28/06/1999 a **Deere & Company** realiza aporte de capital na John Deere do Brasil Ltda de US\$86.500.000,00, (R\$154.558.200,00), através de remessa registrada no Banco Central, conforme contrato de câmbio nº 99/003707, de 28/06/1999.

77. E ATENÇÃO!!! No mesmo dia há remessa de recursos no valor de US\$87.000.000,00 (R\$155.451.600,00), por meio de operação de empréstimo no exterior atribuído a John Deere do Brasil Ltda, conforme remessa registrada no Banco Central do Brasil, conforme contrato de câmbio nº 99/03706, de 28/06/1999. Esta remessa foi submetida a Aprovação Prévia do Banco Central nº 10.1.99/00435, de 25/06/1999 (informações extraídas da Carta enviada ao Banco Central do Brasil em 17/08/1999 por John Deere Participações Ltda conforme documento fls 971 a 982 extraídas do processo administrativo fiscal digital nº 11070722318201107).

78. Portanto, no dia 28/06/1999, a DEERE faz com que a sua subsidiária receba USD173.500.000,00. Uma parte através de capitalização direta e outra através de empréstimo com uma subsidiária no exterior.

(...)

81. Assim ficaram configurados os grupos em 28/06/1999:

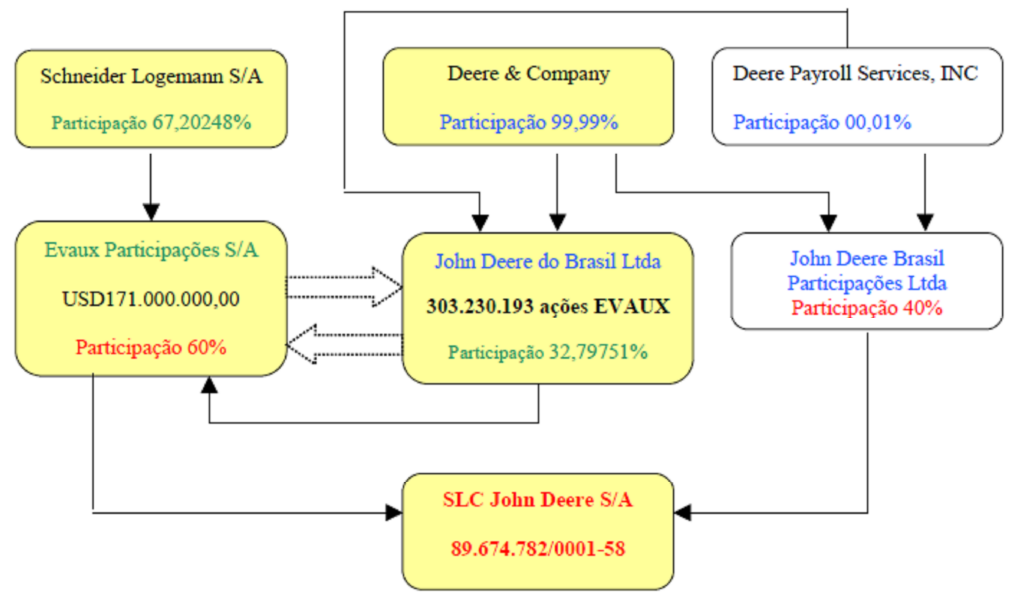


82. Na data de 30/06/1999, a EVAUX efetua o aumento do seu capital social de R\$149.117.338,00 para R\$221.892.584,00, mediante a emissão de 303.230.193 novas ações ordinárias nominativas sem valor nominal com preço de emissão total de R\$305.542.800,00.

83. Assim, o Capital Social foi aumentado em apenas R\$72.775.246,00 e o restante do preço de subscrição, no valor de R\$232.767.554,00, foi destinado a **Reserva de Ágio para futura capitalização**.

84. As ações emitidas foram subscritas e integralizadas em moeda corrente por JOHN DEERE DO BRASIL LTDA com os recursos originários do aumento de capital social implementado por DEERE & COMPANY e o valor do empréstimo internado no dia 28/06/1999.

(...)



94. Em **01/07/1999**, por meio de Assembleia Geral Extraordinária da EVAUX, é aprovado o protocolo de cisão parcial de seu patrimônio e a saída da John Deere do Brasil Ltda do quadro acionário, cabendo à mesma, versão de parcela do seu patrimônio. É implementada a “SEPARAÇÃO” dos grupos.

95. O laudo que serviu de base para a cisão parcial avaliou o patrimônio cindido a valor contábil, sendo vertidas a John Deere do Brasil Ltda as 62.102.108 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, avaliadas por R\$149.117.238,00, de emissão da FISCALIZADA.

96. Foi deliberada a alteração proporcional das contas do patrimônio líquido da EVAUX no montante de R\$149.117.238,00 mediante a extinção de 303.230.193 ações emitidas pela EVAUX que eram de propriedade da John Deere do Brasil Ltda. O Ágio na emissão das ações (reserva de capital) também foi objeto de redução proporcional.

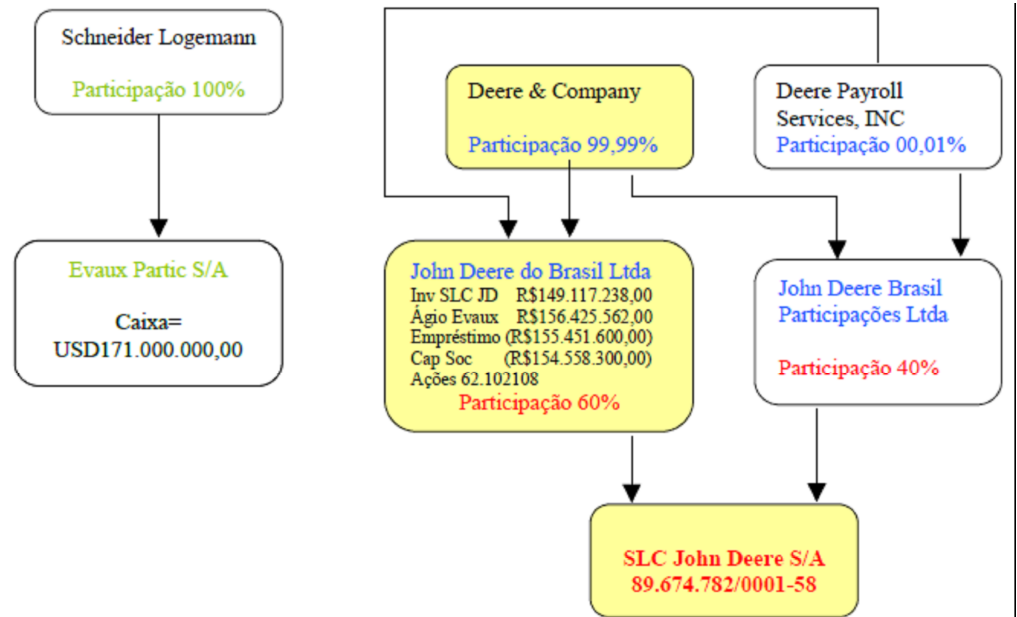
97. Portanto, as operações societárias implementadas pelo Grupo Schneider Logemann, detentor de 60% das ações da FISCALIZADA, e pelo Grupo Deere, liderado pela Deere & Company, caracterizam a ocorrência da situação denominada “CASA x SEPARA”, utilizando o corpo da PJ EVAUX para permutarem os recursos financeiros originários do exterior pelas ações ordinárias da FISCALIZADA.

(...)

99. Em contrapartida, o Grupo Deere assumiu a participação de 60% na FISCALIZADA, ficando com as 62.102.108 ações ordinárias nominativas que antes estavam na propriedade da EVAUX, detidas inicialmente pela SCHNEIDER LOGEMANN S/A.

(...)

102. 60% pertencem a JOHN DEERE BRASIL LTDA, que se torna controladora da FISCALIZADA e 40% pertencem a JOHN DEERE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ambas empresas brasileiras cuja sócia majoritária e controladora é a empresa estrangeira DEERE & COMPANY, que ao final é a controladora indireta da FISCALIZADA. Não há qualquer outra ligação com empresas vinculadas ao GRUPO SCHNEIDER LOGEMANN conforme podemos visualizar no fluxo a seguir:



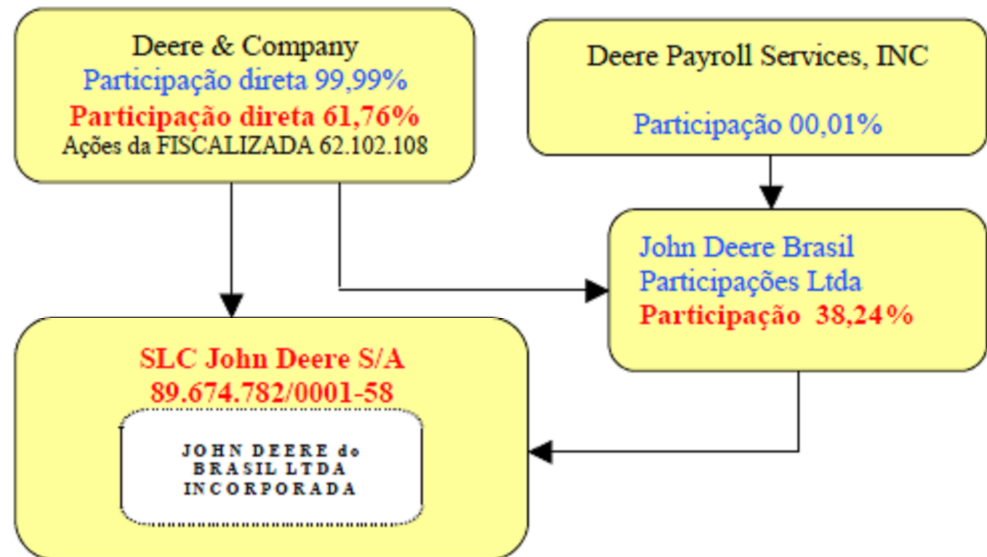
103. O último passo é dado somente pelo grupo DEERE, que implementa uma nova reorganização societária em 30/07/1999. A FISCALIZADA, controlada, incorpora sua controladora direta, John Deere do Brasil Ltda, com base no Balanço Patrimonial levantado em 01/07/1999, recebendo seu acervo líquido compreendendo: o ágio gerado na subscrição das ações do capital da EVAUX com base da expectativa de rentabilidade futura da sua própria participação, e a dívida contraída pela DEERE & COMPANY no exterior com a empresa do grupo situada na Holanda, atribuída a John Deere do Brasil Ltda, cuja finalidade compreendia a subscrição das ações da EVAUX, por força do disposto na CLÁUSULA 3.1 do Contrato de Subscrição de Ações firmado entre DEERE & COMPANY e SCHNEIDER LOGEMANN S/A:

104. As 62.102.108 ações da FISCALIZADA, que pertenciam a John Deere do Brasil Ltda, são dadas a DEERE & COMPANY como substituição das quotas de capital que detinha na incorporada, inclusive a ação pertencente a Deere Payroll Services, INC lhe é cedida.

105. Ainda, DEERE & COMPANY subscreve um pequeno aumento de capital na FISCALIZADA, através da emissão de 4.772.861 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralizando-o com o valor da diferença entre o PL da John Deere do Brasil Ltda e o valor do investimento detido pela John Deere do Brasil Ltda na FISCALIZADA.

106. A DEERE & COMPANY, ao final, ficou com o controle direto da FISCALIZADA, detendo 61,76% da participação acionária, e a FISCALIZADA ficou diretamente responsável pelo empréstimo contraído pela DEERE através da John Deere do Brasil Ltda, necessário para realizar a operação societária de aquisição do controle acionário.

(...)



Uma vez explicada de maneira pormenorizada as operações, a Autoridade Fiscal passa a argumentar que as despesas financeiras com o empréstimo glosadas seriam fruto exclusivo de engenharia societária arquitetada pela sua Controladora no exterior, que se valeu de *empresa interposta*, para alocar tal valor dedutível na empresa operacional do Grupo John Deere no Brasil:

127. Com a INTERPOSIÇÃO abriu-se a possibilidade para que os custos/despesas originados na aquisição da participação acionária da FISCALIZADA pela empresa estrangeira, e vinculados a ela no exterior, fossem internalizados em uma empresa nacional e, posteriormente, pudessem ser transferidos para a FISCALIZADA POR ATOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA com fins de onerar a empresa operacional com os custos da matriz no exterior. Desnuda-se o interesse meramente fiscal, ou melhor, de aproveitamento fiscal de despesas/custos que, a priori, não se encontrariam aptos a este aproveitamento se o processo de interposição não tivesse sido entabulado.

Reforça na sequência que a *holding* não possui propósito comercial, sendo constituída apenas para tal transação de aquisição de participação societária, possuindo vida *efêmera*, de menos de um ano, e toda essa sua *função* e *intenção* dos gestores do Grupo John Deere estava registrado nos instrumentos firmados com SCHNEIDER LOGEMANN S/A, o que configuraria dolo.

Defende também que o art. 149 do Código Tributário Nacional cria a possibilidade do Fisco desconsiderar negócios e atos jurídicos simulados:

165. Porém, o Código Tributário Nacional já previa a descaracterização dos atos ou negócios jurídicos quando em seu art. 149 estabelece que o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando ocorridos os casos previstos nos incisos I a IX. Note-se que os incisos III, IV, V e VII são pontuais ao estabelecerem as condições em que o lançamento será realizado, seja por omissão, erro, falsidade na declaração prestada, e principalmente quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Cientificado da lavratura das autuações, o Contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 1232 a 1715), instruída com centenas de documentos, alegando, em suma:

- Preliminarmente, a decadência total dos lançamentos, tendo em vista que a dívida que originou as despesas financeiras incorridas pela Requerente foi contratada no ano-calendário de 1999 e os Autos de Infração que deram origem ao presente processo administrativo foram lavrados somente em 09/12/2013, praticamente 9 (nove) anos após o término do prazo decadencial;

- alternativamente, a decadência parcial dos débitos referentes ao período de janeiro a novembro de 2008, tendo em vista os recolhimentos mensais de estimativa do IRPJ e da CSSL, que permitiria um cálculo com base mensal da caducidade;

- a estrutura societária e financeira adotada pelo Contribuinte na aquisição de participação societária, que envolve a contração de empréstimo, é prática comum e recorrente nos mercados nacional e internacional;

- as despesas financeiras incorridas pela empresa, derivadas de empréstimo contraído para efetuar a transação em exame nesse processo administrativo, são consideradas como necessárias e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSSL. A possibilidade de o contribuinte deduzir essas despesas financeiras está prevista no artigo 17, parágrafo único, do Decreto-lei 1.598/77, e também no artigo 31 da Lei 11.727/08;

- a dedução das despesas financeiras incorridas pelo Contribuinte não afrontou nenhuma das hipóteses limitadoras estabelecidas historicamente pela jurisprudência administrativa. Na operação em análise **a)** a dívida e os juros incorridos foram devidamente comprovados pela John Deere, sem qualquer questionamento da D. Fiscalização nesse ponto; e **b)** os valores captados via empréstimo não foram transferidos a pessoas ligadas, muito menos

com cobrança de juros menores, hipótese que também não foi suscitada pela D. Fiscalização na lavratura do Auto de Infração ora impugnado;

- a opção da controladora em financiar a aquisição do Contribuinte por meio de empréstimo é ato completamente normal à gestão de atividades empresariais. A opção do empréstimo foi feita justamente porque o Grupo John Deere não detinha recursos disponíveis para investimento de longo prazo (capital). Foi opção tomada pelo grupo, inclusive, opção esta induzida e admitida pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro;

- a dedução das despesas de juros incorridas no caso em exame só estariam sujeitas aos limites impostos pelas regras de preços de transferência (Lei 9.430/96), regras que foram plenamente observadas pela *holding* e pela empresa Autuada. É hipótese regulada de forma expressa pela legislação tributária em vigor. Assim, se a operação foi completamente efetuada de acordo com as regras que vigoravam à aquela época, não poderia a D. Fiscalização exigir ou obrigar que a *holding* ou o Contribuinte adotassem a prática que elas entendem que resultaria em maior pagamento de tributo;

- à época, as regras de subcapitalização não existiam. Mesmo assim, caso as regras de subcapitalização hoje existentes (instituídas pela MP 472/09) fossem aplicáveis ao caso em análise, as partes também teriam obedecido aos limites impostos portais regras;

- os recursos financeiros captados pela *holding* via dívida foram empregados na aquisição do controle societário da Recorrente, negócio lícito e que trouxe efetivos benefícios econômicos ao Grupo John Deere no Brasil. A JD Brasil foi a efetiva beneficiária dos valores obtidos via dívida e empregou tais valores em transação real e comprovada, extremamente relevante para a estratégia do Grupo John Deere no Brasil;

- as despesas financeiras em questão só foram incorridas pelo Contribuinte por conta de uma obrigação legal expressa - o artigo 1.116 do Código Civil de 2002 e o artigo 227 da Lei das S.A. -, que determina a assunção da dívida pela Recorrente em decorrência da operação de incorporação da JD Brasil. A dívida não foi assumida pelo Contribuinte por conta de uma opção livre e espontânea. Assim, por decorrência lógica e jurídica, se as despesas financeiras eram dedutíveis na ótica da JD Brasil (por serem necessárias à essa sociedade no contexto de aquisição da empresa Autuada), não há dúvidas de que elas também devem ser consideradas como dedutíveis para o Contribuinte, sociedade que sucedeu a JD Brasil em todos os seus direitos e obrigações;

- não haveria dúvidas de que a dívida contraída pela *holding* também trouxe benefícios à própria empresa Autuada. Isso porque, a mudança do seu controle societário fez

com que suas receitas crescessem, suas atividades fossem expandidas e sua gestão passasse para uma estrutura profissional típica dos grandes grupos empresariais;

- não haveria que se falar de uso de pessoa interposta, tendo em vista que a JD Brasil permitiu a aquisição do controle societário da Recorrente. A transferência da dívida para o Contribuinte atuado (sociedade operacional e geradora de caixa) é mera consequência da incorporação societária envolvendo as empresas. Além disso, o contrato assinado pelas partes permitia que a D&C designasse outra pessoa jurídica para praticar os atos a que estava contratualmente obrigada.

- o empréstimo não geraria necessariamente qualquer vantagem fiscal, vez que se o capital utilizado para a aquisição da participação societária tivesse sido totalmente integralizado pelos controladores da adquirente, haveria um numerário maior de JCP a ser pago e, por sua vez despesa em montante superior a ser deduzida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- ainda que não se entenda que houve efetivo propósito negocial e verdadeira substância econômica na operação ora discutida, o que se admite apenas para argumentar, não é dado à D. Fiscalização desconsiderar negócios jurídicos existentes, válidos e eficazes apenas com base em uma suposta interpretação da "substância econômica" envolvendo a operação;

- a severa multa de 150% aplicada pela D. Fiscalização também deve ser prontamente afastada, pois essa penalidade somente poderia ser imposta a casos de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, quando restar provada pelo Fisco a inequívoca intenção do contribuinte de enganar, esconder ou iludir. Porém, é claro que este não é um caso de fraude, sonegação ou conluio;

- o Contribuinte jamais falsificou documentos ou "maquiou" livros contábeis ou fiscais, ao contrário, sempre registrou, às claras, todas as operações em sua contabilidade. A Empresa registrou todos os seus atos nas Juntas Comerciais e demais órgãos públicos cabíveis e sempre recebeu a D. Fiscalização com total transparência e atendeu a todas as suas solicitações com clareza e prontidão. Na pior das hipóteses, portanto, a D. Fiscalização poderia alegar que discorda dos efeitos jurídicos e legais das operações praticadas pelo Contribuinte mas isso jamais poderia servir de base para se pressupor a falta de boa fé da Recorrente e acusá-la de ter incorrido em fraude;

- a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

A defesa foi encaminhada para a DRJ de Salvador para julgamento, sendo proferido, pela sua 1ª Turma, o v. Acórdão (fls. 1713 a 1742), ora recorrido, rejeitando a Impugnação apresentada, mantendo, integralmente, o crédito tributário. Confira-se a ementa e trechos do julgado *a quo*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência do IRPJ é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPJ apurado anualmente, ocorre ao final do ano calendário quando se começa a contar o prazo de que trata o art. 150, §4º do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMA ANTIELISIVA. MP nº 66/2002. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Os arts. 13 e 14 constantes da redação original da MP nº 66/2002 não tinham como objetivo disciplinar “situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, para as quais a legislação tributária brasileira já oferece tratamento específico”, conforme se lê do item 11 da Exposição de Motivos da referida MP.

ELEMENTOS CONCEITUAIS. SIMULAÇÃO.

Considera-se elemento conceitual da simulação invalidante a existência de um ato jurídico cujo conteúdo seja intencionalmente inverídico quanto ao ato em si, às disposições negociais, às pessoas ou à data.

Na simulação relativa há, realmente, um negócio jurídico que aparece, porém mentiroso quanto a seu conteúdo, no todo ou em parte, às pessoas, às datas, que se pratica com a finalidade de dissimular outro, cujas conseqüências jurídicas são as efetivamente queridas.

EMPRESA VEÍCULO. EXISTÊNCIA EFÊMERA.

Considera-se empresa veículo aquela que tenha sido instituída ou aproveitada para exercer uma atividade já exercida por outra entidade pertencente ao grupo; tenha existência efêmera; não tenha realizado qualquer atividade operacional; e não tenha incorrido em qualquer despesa ou custo, enfim, que tenha sido utilizada exclusivamente para transportar despesas.

CONDUTA FRAUDULENTA. MULTA QUALIFICADA.

Evidenciado nos autos a intenção livre e consciente da contribuinte em criar despesas financeiras, com o intuito de reduzir, indevidamente, a carga tributária devida, tal conduta deve ser caracterizada como fraudulenta, sendo cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o imposto que deixou de ser recolhido em razão da referida conduta.

ERRO DE PROIBIÇÃO.

A configuração do chamado erro de proibição requer a constatação de que, no momento da ação, o agente não tenha consciência de que pratica uma conduta ilícita.

ART. 142 CTN. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. PROPOSTA.

O entendimento doutrinário sobre a aplicação do art. 142 do CTN é no sentido de que só se deve falar em proposta de aplicação de penalidade tributária quando a infração for identificada por autoridade que não tenha competência para o lançamento.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Descabe a autoridade administrativa negar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico com vistas a afastar a obrigação legal ali prevista e exigida em lançamento de ofício, porquanto implicaria em se pronunciar sobre a legalidade ou constitucionalidade da norma que deu causa, o que é vedado na esfera administrativa e cuja prerrogativa é do poder judiciário.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os juros de mora incidem sobre a multa objeto de lançamento de ofício, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa em face ao recurso administrativo, uma vez que ela integra o crédito tributário.

AUTOS DECORRENTES**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL****IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.**

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e

efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

O exame isolado dos atos narrados não apresenta qualquer ilegalidade ou ilicitude, porém a análise do conjunto dos atos revela a prática de um ato jurídico cujo conteúdo era intencionalmente inverídico quanto ao ato em si, pois tinha por objetivo esconder o ato efetivamente praticado, qual seja, a transação da venda do controle acionário da Defendente para a empresa estrangeira Deere & Company com a imputação à adquirida do empréstimo utilizado para a sua própria aquisição. O objetivo final desta imputação era a atribuição à adquirida (Defendente) das despesas de juros financeiros decorrentes do empréstimo e sua conseqüente dedução da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

A Defendente não aceita a qualificação da empresa John Deere do Brasil Ltda. como pessoa interposta, alegando que o Contrato de Subscrição de Ações previa de forma expressa que a Deere & Company ou sociedade por ela designada deveria aportar os recursos financeiros em aumento de capital da Evaux.

A análise da criação, vida e extinção da John Deere do Brasil Ltda. encontra-se nos itens 109 a 160 do Relatório Fiscal, cuja leitura revela que essa empresa foi constituída no dia 03/02/1999 sob a razão social Sassatune, foi adquirida pela Deere & Company no dia 15/06/1999 e extinta por incorporação no dia 30/07/1999.

(...)

Vê-se que a John Deere do Brasil Ltda. não tinha razão de existir, já que foi instituída para supostamente exercer uma atividade já exercida por outra entidade pertencente ao grupo; teve existência efêmera; não realizou qualquer atividade operacional, não registrando inclusive qualquer despesa ou custo.

Esse conjunto de fatos e situações corroboram o entendimento do auditor fiscal atuante de que a criação da referida empresa teve o exclusivo fim de servir de veículo de despesas da Deere & Company para sua controlada no Brasil (a Defendente).

(...)

Assim, não há também que se falar na dedutibilidade da despesa financeira na sociedade John Deere do Brasil Ltda., pois a sua

existência foi devidamente desconsiderada pela fiscalização em decorrência da simulação já suficientemente tratada neste voto.

(...)

No que tange às questões a respeito da qualificação da multa, cabe inicialmente afirmar que, diferente do que a Defendente afirma, a conduta simulada e, portanto, fraudulenta ficou suficientemente provada nos autos conforme já tratamos neste voto, razão por que não procede a alegação em sentido contrário, visto que a atuação da Defendente em conluio com sua controladora visavam a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do art. 71, I da Lei nº 4.502/1964 c/c o art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário (fls. 1791 a 1902), agora sob apreço, expressamente repisando seus argumentos de defesa antes apresentados, na sua integralidade, fazendo alusão específica aos argumentos do v. Acórdão recorrido e trazendo novos julgados sobre o tema, objetivando demonstrar sua necessidade de reforma.

Em face de equívoco contido no dispositivo do v. Acórdão da DRJ de Salvador, foi proferido novo v. Acórdão sanando tal erro meramente formal (fls. 1904 a 1934), apresentando, na sequência, a Recorrente, petição reiterando seu Recurso Voluntário (fls. 1939 a 2154).

Em resposta, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu Contrarrazões (fls. 2161 a 2177), rebatendo as alegações da Recorrente e reforçando os argumentos jurídicos de procedência dos lançamentos, trazidos no TVF e professados pelo v. Acórdão para a manutenção do lançamento.

Inicialmente, já no âmbito dessa C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, o presente feito foi distribuído ao I. Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, que declarou-se impedido para julgar a causa (fls. 2192).

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, o presente processo tem como objeto a glosa da dedução de despesas financeiras, do ano-calendário de 2008, fruto de empréstimo contraído em 1999, junto à empresa John Deere International Investments C.V. (JD C.V. - holandesa) sediada no exterior, pela empresa John Deere do Brasil Ltda (JD do Brasil), que restou incorporada pela ora Recorrente (John Deere Brasil Ltda, antes denominada SLC John Deere S/A).

Entendeu a Fiscalização ser essa despesa indedutível, desnecessária às operações da empresa Autuada, vez que serviu o empréstimo que lhe deu origem apenas para a sua própria aquisição, bem como teria se valido para tanto de engenharia societária simulada, utilizando *empresa veículo* (ou *empresa interposta*), sem propósito negocial algum.

Decadência

Considerada matéria preliminar, a Recorrente alega, sob enfoques jurídicos diversos, a suposta ocorrência da decadência do Fisco de lançar os tributos ora sob exigência.

Ainda que de maneira breve, afirma a Recorrente que o empréstimo que gerou a despesa glosada deu-se em 1999, quase 14 (quatorze) anos antes da lavratura dos Autos de Infração. Nessa linha de raciocínio, entende a Recorrente que o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º do CTN, deve ser computado a partir do evento financeiro que gerou a despesa glosada.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

O objeto dessa modalidade de caducidade é a limitação temporal para a constituição do crédito tributário, a contar do nascimento da obrigação tributária, e não a prerrogativa fazendária de análise de eventos e fatos envolvidos na formação dessa obrigação, não havendo base para tal suposta vedação cronológica.

A Infração Tributária descrita no lançamento se reveste de dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2008, culminando na redução do montante dessas obrigações tributárias. O *fato jurídico tributário* colhido pela Fiscalização não é propriamente a operação de contração de dívida, mas seu aproveitamento fiscal como despesa, em momento ulterior.

Assim, só se poderia falar em *inércia* do Fisco em lançar a partir da interação efetiva desses valores com as bases de cálculo dos tributos ora exigidos - como no caso foi a dedução das despesas financeiras percebidas.

Então, sendo certo que se inicia a contagem do prazo decadencial a partir do momento do aproveitamento da despesa, a remissão do Fisco a operações e eventos anteriores a tal ocorrência, os quais culminaram na sua formação, não implica em decadência do crédito lançado.

Também, subsidiariamente, alega a Recorrente ter ocorrido a decadência parcial do crédito tributário exigido, referente aos meses de janeiro a novembro de 2008, vez que recolhe-se estimativas mensais de tais tributos, tendo sido lavradas as Autuações apenas em 09/12/2013. Nessa *subtese* da Recorrente, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL teriam periodicidade mensal.

Igualmente, não procede tal alegação.

É cediço e pacífico que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, dentro da opção de apuração anual, consumam-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. As estimativas têm natureza de adiantamentos, a serem computadas no ajuste singular, procedido anualmente para a sua quitação. Tanto assim é que não podem ser exigidas, de forma autônoma, por lançamento de ofício, após o encerramento do ano-calendário¹.

¹ Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Posto isso, fica claro que todos créditos tributários exigidos pela Fiscalização, agora sob análise, observaram o prazo decadencial na sua constituição.

Mérito

Primeiramente, é interessante e necessário lembrar que as operações que compõem o conjunto factual das Autuações sob análise originaram-se do MPF nº 1010800-2008.00548-3, o qual, além do presente feito, precedeu e embasa os Processos Administrativos nº 11070.722318/2011-07 (amortização de ágio) e 11070.720968/2012-91 (trava dos 30%, glosa de outras despesas e custos - parcelas de mais-valia, custos na venda de produtos, repasses societários entre coligadas). Ambos encontram-se na esfera de jurisdição deste E. CARF.

Não obstante, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração objetos deste feito, efetuou-se novo lançamento, em 2014, contra a Recorrente, imputando-se a mesma Infração (dedução de despesas financeiras, oriundas do mesmo empréstimo efetuado em 1999), mas referente aos anos-calendário de 2009 e 2010. Valeu-se também a Fiscalização do mesmo conjunto fático-probatório produzido anteriormente. Ou seja, são processos de sujeito passivo, circunstâncias fáticas e matérias idênticas, cambiando apenas o período de apuração.

Tal lançamento é debatido nos autos do Processo Administrativo nº 11070.722574/2014-39, que igualmente encontra-se no âmbito deste E. CARF, como será, oportunamente, mais adiante, melhor abordado.

Feitos tais apontamentos, tendo em vista que o extenso Relatório Fiscal traz a descrição de todas operações societárias e negócios envolvendo a aquisição da participação acionária da SLC John Deere S/A (antiga denominação da ora Recorrente) pelo Grupo John Deere, de sua então sócia no Brasil, Schneider Logemann S/A, e que tal arcação fático serviu, genericamente, para fundamentar outras 3 (três) autuações de diversos *temas*, envolvendo outras matérias, mostra-se necessário fazer um *corte*, isolando os fatos e provas relevantes apenas para a presente demanda.

Assim, a questão debatida cinge-se à dedutibilidade das despesas com empréstimo contraído entre a empresa John Deere do Brasil (JD do B), uma *holding* brasileira adquirida pelo Grupo John Deere para internalizar os recursos necessários para a aquisição da totalidade da participação societária da ora Recorrente (John Deere Brasil Ltda, antiga SCL John Deere S/A), que acabou por incorporar essa sua sócia, em momento posterior.

Observando o relatório e o v. Acórdão recorrido, fica claro que a glosa das despesas financeiras oriundas desse financiamento de 1999 tem a sua fundamentação jurídica na alegação de que não seria *necessário* para a Recorrente tal dispêndio, vez que incorrido por empresa *holding*, sem *propósito negocial*, não operacional e *alheia* às atividades da Empresa atuada (incorporadora).

Também se arrima o lançamento na suposta ocorrência de *simulação*, por meio de *engenharia societária dolosa*, que visara apenas a transferência dessa despesa para a Recorrente, através de *empresa veículo*, criada com a única finalidade e intenção de se transferir essa despesa para a empresa operacional do Grupo John Deere no Brasil, fato este que, igualmente, fundamenta a aplicação e manutenção de multa no coeficiente de 150%. Considerou-se a DEERE & COMPANY, estrangeira, a real interessada no negócio de aquisição de participação societária e, então, a detentora das despesas.

Nesse ponto, é importante frisar que alguns argumentos aqui trazidos ilustram a posição pessoal deste Conselheiro, como serão, ao final do Voto, individualmente apontados e esclarecidos como tal, não sendo acolhidos pela maioria do N. Colegiado, que demonstrou concordância apenas parcial com a fundamentação trazida, acompanhando apenas a motivação subsidiária, votando pelas conclusões.

Assim, atendendo ao disposto no art. 63, § 8º, do RICARF vigente, apenas os fundamentos adotados pela maioria do N. Colegiado compõem as razões de decidir do Acórdão, que a seguir serão expostos e claramente identificados como tais.

Ficou comprovado e incontroverso que somente parte do valor da aquisição da Recorrente deu-se por financiamento externo (empréstimo no valor de US\$ 87.000.000,00), sendo que, praticamente, a outra metade do montante total da operação foi internalizada por investimento de sócio (aporte de capital da DEERE & COMPANY na John Deere do Brasil Ltda., de US\$ 86.500.000,00), não sendo tal aumento de participação questionado pelo Fisco.

É certo também que tal alocação societária de investimento dá margem ao pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP), independentemente da atividade ou função da companhia investida. Tal despesa com *juros* é dedutível das bases tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, inclusive sem a necessidade da demonstração da sua *necessidade operacional, ususalidade e normalidade*.

Assim, poderia o Grupo John Deere ter escolhido, previamente, por fazer o financiamento total da operação via aumento de capital, sem qualquer óbice. A Recorrente, por sua vez, demonstrou nos autos que, nesse cenário, o valor das despesa com JCP poderiam

praticamente se igualar às despesas percebidas e deduzidas com o empréstimo efetuado em 1999.

Uma vez que nada impedia a DEERE & COMPANY de optar por integralizar a totalidade do valor necessário para a operação de compra da participação societária, a alegação central do lançamento de ofício, de que se procedeu a *engenharia social* e *planejamento tributário* simulado, com intuito único de criar despesas dedutíveis na contabilidade da Empresa autuada, esvazia-se por completo.

Isso pois, dentro da própria tese da *prevalência da substância sobre a forma*, ou mesmo da *relativização do princípio da legalidade*, que recentemente têm se escorado no art. 149, inciso VII, do CTN, para o desfazimento de atos e negócios dos contribuintes, o Fisco necessita da demonstração de um *binômio*.

Tal binômio é composto pela conjugação da *vantagem fiscal* percebida pelo contribuinte, com a perpetração de *simulação* ou *abuso* para tanto.

Retirado um dos seus elementos, não é mais lícito à Fiscalização o desfazimento ou a desconsideração dos atos e negócios privados (caso contrário, estaria, então, a Fazenda impondo a opção pela via legal mais onerosa - ausência de *simulação* ou *abuso* - ou simplesmente comportando-se como *guardião* das Leis Civil e Comercial - ausência da *vantagem fiscal*).

Dentro das mencionadas teses, há mais de uma década adotadas pelo Fisco e pela jurisprudência deste E. CARF, confira-se a lição do próprio Marco Aurélio Greco²:

Como diversas vezes afirmado acima, o contribuinte tem o direito de se auto-organizar; e dispor a sua vida como melhor lhe aprouver; não está obrigado a optar pela forma fiscalmente mais onerosa.

(...)

Assim, cabe ao Fisco o ônus da prova da finalidade predominantemente fiscal do negócio para que, aí sim, possa justificar a desqualificação. (destacamos)

² Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 204.

No presente caso, claramente, não foi provada a *vantagem fiscal* do Contribuinte em contrair tal empréstimo de empresa de seu mesmo Grupo no exterior, vez que poderia obter o mesmo resultado tributário via aumento de capital, no valor da soma total do custo da operação de aquisição de participações societárias, que permitiria o pagamento de JCP, plenamente dedutíveis, em monta praticamente idêntica à das despesas glosadas, percebidas com o empréstimo (alternativa esta que até seria fiscalmente menos questionável).

E, ainda, no mencionado o Processo Administrativo nº 11070.722574/2014-39, que possui total identidade de matéria, fatos e partes deste feito, decidiu a C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento nesse exato sentido, no Acórdão nº 1302.001.945, de relatoria do I. Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, publicado em 22/08/2016, dando-se total provimento ao Recurso Voluntário deste Contribuinte, para cancelar integralmente as exigências:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009, 2010

DECADÊNCIA. Se a despesa é elemento que compõe a base de cálculo, critério quantitativo de um determinado fato imponible, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento fundado na glosa de tal despesa deverá ser contado em função desse fato imponible, de tal forma que o dies a quo será inexoravelmente: ou a data do fato imponible, se aplicável for o art. 150, § 4º do CTN; ou então, o primeiro dia do exercício seguinte ao que Fisco poderia efetuar o lançamento relativo a este fato imponible, se aplicável for o art. 173, I, do CTN.

SIMULAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA. INDEVIDA.

É legítimo que a investidora no exterior pudesse optar entre adquirir diretamente a participação em sociedade brasileira ou então aportar recursos em uma subsidiária brasileira, para que esta adquirisse a participação desejada.

Afasta a acusação de simulação a constatação de que: se os valores emprestados à subsidiária brasileira tivessem nela ingressado como aumento de capital, não existiria as despesas financeiras com juros de empréstimo questionadas na autuação, mas teria sido aumentada a base de cálculo dos juros sobre capital próprio e, conseqüentemente, poder-se-ia ter despesas maiores de JCP, in casu, em valores próximos aos juros dos empréstimos pagos.

(...)

Ora, se os recursos eram necessários para que o Grupo John Deere adquirisse a participação que o Grupo Schneider Logemann tinha na SLCJD, tem razão a recorrente quando

alerta que: se os valores aportados como empréstimos para a aquisição da participação da SLCJD tivessem ingressado como aumento de capital, não existiria as despesas financeiras com juros do empréstimo, mas teria sido aumentada a base de cálculo dos juros sobre capital próprio (pelo aumento do PL) e, conseqüentemente, poder-se-ia ter despesas maiores de JCP.

Ora, os JCP poderiam gerar despesas financeiras de valores bem próximos aos juros dos empréstimos pagos, pois como alega a recorrente, os juros pagos no valor de 10% estavam bem alinhados com a taxa SELIC vigente à época em que incorridos pela Recorrente (10,13 % e 9,9% para 2009 e 2010, respectivamente).

Esse ponto levantado pelo recorrente enfraquece qualquer alegação de que a despesa não fosse necessária, pois, ainda que tivesse sido feito um aumento de capital, a recorrente poderia gerar despesas com JCP. Ressalte-se que tanto os juros dos empréstimos como o JCP gerariam recolhimento de IRRF na remessa, razão pela qual também não se vislumbra, neste ponto, qualquer ardil.

É verdade que, ao realizar a operação de empréstimo em vez de um aumento de capital, o Grupo JD viabilizou uma operação que permitia o retorno ao exterior de todo o capital antes aportado na JDB, com o pagamento da amortização, porém isso é irrelevante do ponto de vista tributário, já que não teria qualquer efeito sobre bases tributáveis.

Por último, equivoca-se o autuante quando alega que o empréstimo foi contraído para que a recorrente adquirisse ela própria. Trata-se de uma visão equivocada que parte de premissas falsas. Primeiro, quando houve a operação de empréstimo, existiam duas pessoas jurídicas: a JDB e a SLCJD, esta controlada pelo Grupo Schneider Logemann e aquela pelo Grupo John Deere. Segundo, o empréstimo foi tomado pela JDB, que não é a recorrente, mas que viria a ser posteriormente incorporada pela recorrente. Terceiro e mais importante, é que a alegação do autuante dá a falsa impressão de que o dinheiro pago na aquisição da participação da SLCJD teria ficado no Grupo John Deere, o que não é verdade, pois o destinatário do pagamento foi o Grupo Schneider Logemann. Assim, se hoje a recorrente se chama JDB e se ela incorporou a antiga JDB, isso não significa em absoluto que o empréstimo tenha sido contraído por ela e para a compra dela própria.

Por tudo antes exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos em tela. (destacamos)

Outro argumento procedente advém do fato de que a validade do empréstimo, como negócio jurídico individual, ainda que firmado com pessoa jurídica pertencente ao mesmo Grupo (a holandesa John Deere International Investments C. V.) não é questionada

pelo Fisco, inclusive em relação às regras de subcapitalização, destinadas a prevenir e coibir manipulações de endividamento, que erodem as bases tributáveis.

Nesse sentido, mesmo tendo ocorrido o empréstimo em 1999, antes da vigência das regras de subcapitalização no Brasil, poderia ter o Fisco apontado para qualquer desequilíbrio ou vantagem fiscal obtida mediante esse endividamento internacional *intragrupo*.

Mas, não só deixou de fazê-lo, como expressamente reconheceu no TVF a lisura procedimental desse mutuo, questionando apenas o propósito negocial da *holding* e, por consequência, considerando a sócia estrangeira como real detentora da despesa.

O fato de, posteriormente, as relações de endividamento entre empresas do mesmo grupo intencional ter sido objeto de regulamentação (e não de proibição) igualmente apontam para a licitude da contração do empréstimo, não havendo vedação à operação de financiamento efetivamente levada a cabo pelo Grupo John Deere, mesmo que procedida anteriormente à sua vigência.

São estas as razões de procedência Recurso Voluntário, nos termos do disposto no art. 63, § 8º, do RICARF vigente, restando integralmente afastadas as infrações imputadas ao Contribuinte.

Em mero acréscimo argumentativo, pessoalmente, entende este Conselheiro que, em relação à dedutibilidade dessas despesas financeiras, em primeiro lugar, é certo que no ato de incorporação da *holding*, JD do Brasil, pela Recorrente, operou-se a assunção dos deveres e obrigações da incorporada, nos termos do art. 227 da Lei das S/A³, não podendo, naturalmente, haver qualquer exclusão desses valores na contabilidade da empresa incorporadora.

Posto isso, a dívida foi contraída pela *holding*, que, à época de tal transação de crédito, não poderia se confundir juridicamente com a Recorrente (esta, empresa há muito operacional, denominada SLC John Deere S/A, cujo controle e participação majoritária pertencia à Schneider Logemann S/A). E é nesse momento e contexto de individualidade que a natureza de dedutibilidade da despesa deve ser verificada.

³ Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Ou seja, é à luz do contexto empresarial da companhia que originalmente captou tais recursos que deve ser feita a análise da dedutibilidade desse valor como despesa, ainda que o efetivo aproveitamento fiscal desse gasto ocorra na pessoa da incorporada, por decorrência legal e automática das disposições da Lei Civil e Comercial (efeitos da *sucessão*), não havendo qualquer norma que embase uma exceção.

Assim, uma vez aperfeiçoada a dedutibilidade de determinada despesa, tal valor torna-se um verdadeiro *crédito*, um *direito*, que passará a compor o patrimônio jurídico da incorporadora, sendo simplesmente transmitido por sucessão empresarial, não revestindo-se a *incorporação* de relevância tributária capaz de alterar a natureza dedutível daquele dispêndio.

Mas, especialmente, tratando-se os encargos de empréstimo de despesa financeira, considerado como instrumento para o financiamento e eventual expansão das atividades de qualquer empresa, para a sua indedutibilidade é necessária a demonstração de que o valor captado foi aplicado em operação totalmente alheia ao seu objeto social ou repassado diretamente a terceiro, sem qualquer encargo ou contrapartida.

Frise-se que não se encontra qualquer uma de tais alegações ou demonstrações por parte do Fisco nos autos.

Pelo contrário, afirma-se, diversas vezes, textualmente, que tal recurso foi empregado na aquisição de participação societária da Recorrente. Ora, a expansão dos negócios e investimentos do contribuinte, por aquisição de participação societária, jamais poderia configurar qualquer desvio ou desvirtuamento do destino do capital recebido em empréstimo (mesmo por uma *holding*, cujo objeto é exatamente deter participações societárias).

Diante disso, pode-se afirmar que as despesas oriundas do empréstimo contraído em 1999, pela JD do Brasil, preenchem os requisitos de dedutibilidade estabelecidos pela legislação nacional vigente, mantendo tal natureza, mesmo diante da sucessão procedida pela Recorrente, passando a compor legitimamente seu resultado tributável.

Contudo, no presente caso, esse posicionamento não ilustra a posição da maioria desta C. 2ª Turma Ordinária.

Igualmente de forma individual, em relação às alegações de ocorrência *simulação* pelo uso de *empresa veículo*, que levaram à glosa das despesas - pela *desconsideração* da *holding* - vez que seria, então, a DEERE & COMPANY a *real* adquirente da Recorrente, entende este Conselheiro que não procedem.

Nesse sentido, como já mencionado, a empresa *holding* é o instrumento societário mais utilizado na organização e operação interna de grandes grupos, dado a sua simplicidade de aquisição, constituição, funcionamento e operacionalização.

E, inclusive, própria doutrina⁴, em abordagem mais prática, cita a finalidade da *holding* para investimentos de grupos internacionais:

*A holding pode ter o caráter de internacionalidade, isto é, manter ações de companhias que não estejam necessariamente no mesmo país. **Ela se mostra importante "ponte" controladora de exportação, importação e investimentos estrangeiros.** (grifamos)*

E como se observa do Relatório Fiscal, a principal razão da *desconsideração* procedida pela Fiscalização foi o emprego dessa empresa na operação de aquisição de participação societária. Confira-se:

131. JOHN DEERE DO BRASIL LTDA era, de seu início até sua extinção formal por incorporação pela FISCALIZADA, o que chamamos coloquialmente de empresa de gaveta ou de prateleira. Constituída sem qualquer propósito negocial e com existência efêmera, fica guardada para uma oportuna utilização. Trata-se de mero instrumento de manipulação por terceiros.

132. É apenas um CNPJ, um número para servir de ponte para que um outro objetivo seja alcançado. Sua intervenção, subscrevendo o capital da EVAUX, não tinha qualquer propósito negocial em seu nome, era apenas uma designação.

(...)

147. Já não bastasse seu uso como interposta, demonstra-se que sua criação é mero instrumento manipulatório onde uma fajuta personalidade jurídica serve a outros interesses que não aqueles expressos no seu ato constitutivo.

Entende este Conselheiro que, negar a dedutibilidade de uma despesas de investimento, sob a acusação de *simulação*, pois os reais detentores dessas despesas são empresas estrangeiras, desconsiderando anos de uma real parceria comercial no Brasil, com o Grupo Schneider Logemann, e pelo fato de o financiamento efetivo de tal investimento

⁴ LODI, Edna Pires. LODI, João Bosco. Holding. 4ª edição. São Paulo: Cengage Learning, 2001, p. 9.

executado pela *holding* advir das controladoras internacionais, de um grupo mundial, não é razoável e simplesmente ignora o cenário globalizado da economia.

Se válida essa lógica, toda empresa sediada no Brasil que promoveu uma aquisição, a qual se valeu anteriormente de financiamento de controladora ou coligada estrangeira, não seria titular de suas despesas, bastando a fiscalização apenas regredir o necessário no tempo, até encontrar o patrocínio estrangeiro.

Trata-se de uma glosa despesas financeiras, geradas para o financiamento de operações ocorridas no Brasil, entre empresas brasileiras.

À medida que demonstrado que a empresa *holding*, brasileira, operava dentro de seus propósitos (deter participação societária), essa, naturalmente, revestiu-se de investidor quando do dispêndio para uma aquisição societária, devidamente registrando suas despesas financeiras como qualquer outra pessoa jurídica.

E uma vez que utilizada, devida e legalmente, como instrumento de veiculação de investimento internacional, a suposta *efemeridade* de sua duração mostra-se irrelevante, pois, mesmo que tenha composto o Grupo John Deere por menos de 1 (um) ano, sua função e objetivos naturais, intrínsecos à sua modalidade societária, foram atingidos e aperfeiçoados, não justificando o prolongamento de sua existência, ensejando um rearranjo da organização do Grupo, com a sua incorporação.

Do mesmo modo, o fato da *holding*, inicialmente, ter sido constituída por terceiros, sendo depois vendidas suas quotas ao Grupo John Deere, isoladamente, não pode justificar qualquer desconsideração de sua personalidade ou dos negócios por ela empreendidos depois de tal transação, a qual, *per si*, não guarda qualquer ilegalidade ou constitui abuso que poderia macular glosa de despesas futuras, que realmente foram incorridas, registradas e documentadas.

Assim, o emprego de companhia *holding*, por grupo estrangeiro, que até já possuía uma *joint-venture* no Brasil, para expandir sua operação, adquirindo a totalidade e o controle do negócio inicialmente investido, não pode ser *rotulado* de simulação ou de uso de *empresa interposta*.

Outro elemento que sustenta a alegação de ocorrência de *simulação* e *práticas dolosas* seria constar em cláusulas contratuais, de Instrumentos Particulares firmados previamente à operação e ao empréstimo, a criação da JD do Brasil (ainda que forma abstrata e

genérica), bem como lá se relatar, de forma detalhada, os *passos* a serem empreendidos pelas partes, DEERE & COMPANY e Schneidder Logemann S/A nessa empreitada, atribuindo responsabilidades a outras empresas, ainda que do mesmo Grupo.

Para o Fisco, essas constatações e documentos evidenciam o *real adquirente* das participações societárias transacionadas, por trás da *empresa interposta*, bem como o *dolo* do Contribuinte em lesar o Fisco.

Na verdade, tal fato apenas exprime que as parte, de tão vultoso negócio, debateram, acordaram e revelaram, mutuamente, como seriam os procedimentos a serem adotados em cada fase dessa *macro operação*, garantindo sua precisa execução, mitigando imprevistos e alterações das propostas acordadas.

Não poderia ser exigida postura diversa de administradores diligentes.

O relato prévio de uma organização societária, inclusive já adiantando previsões sobre responsabilidades e obrigações futuras a serem saldadas, são plenamente lícitas, indicando nada mais que prudência negocial das partes envolvidas. É inaceitável que tal conduta seja taxada como ilícito tributário ou civil - contrariando a legalidade e todo o corolário de liberdade contratual e comercial.

Ainda, a incorporação da *holding*, procedida logo após o cumprimento da sua função empresarial, não evidencia qualquer infração tributária, simulação, fraude ou conduta dolosa.

Seria absurdo obrigar os gestores de determinado grupo a manter uma estrutura societária desnecessária, contraproducente, somente para que algumas empresas que lhe compõem durem *tempo o bastante*, mesmo já superadas sua função e razão de existir, *validando*, somente assim, as operações por elas praticadas.

E, da mesma forma, seria inaceitável exigir que seja atribuída uma multiplicidade de funções e atividades a uma simples empresa *holding* para que esta adquira o controverso *propósito negocial*.

A reorganização societária é direto do contribuinte, ocorrendo de acordo com as decisões e a conveniência dos gestores. Não se chocando com vedação expressa ou

acarretando ilícitos, ela pode ser exercida de maneira absolutamente livre e válida, em todos seus efeitos.

Ainda nesse ponto, a Autoridade Tributária aponta a existência de uma operação de *casa-e-separa*, através da empresa *holding* EVAUX Participações S/A, originalmente controlada pela Schneider Logemann S/A, havendo a *troca*, entre os sócios, de valores aportados pela JD do Brasil, com a participação societária de 60% (que passou a compor o capital social da EVAUX) na SLC John Deere S/A.

Por força da atual condenação jurisprudencial dos efeitos de tal operação, há de se convir que se tornou famigerada esta "troca" entre sócios. Porém, não há vedação na Lei Comercial e na regulamentação societária desta forma de desconstituição de empresas, com o câmbio dos bens aportados.

Tais manobras são condenadas pois pode haver a manipulação dos valores do bens, majorando-se custos de aquisições e se escondendo ganhos de capital (ou outra forma de incremento patrimonial).

Assim, é necessária a demonstração de como a operação de *casa-e-separa* especificamente contribuiu para a Infração Tributária que culminou no lançamento de ofício. Caso contrário, não há pertinência ou conexão causal entre tal fato e à exação imputada ao Contribuinte.

No presente feito, não se exige da Recorrente IRPJ e CSLL referentes a ganho de capital ou qualquer outro tributo oriundo diretamente da operação *casa-e-separa* (se acrescente também que, se houve a ocultação de tal incremento patrimonial, este teria ocorrido por parte do Grupo Schneider Logemann e não do Grupo John Deere).

Como dito, a operação que deu ensejo à glosa de despesa da Recorrente foi empréstimo, internacional, operado dentro do próprio Grupo John Deere, entre a John Deere do Brasil Ltda. e a John Deere Internacional Investment C. V., de maneira *intragrupo*. Assim, a operação *casa-e-separa* procedida com um outro contribuinte brasileiro, mostra-se indiferente à dedutibilidade ou não das despesas glosadas, especificamente debatidas nos presentes autos.

Da mesma forma, no julgamento do processo que trata da glosa de amortização de ágio percebido na operação *macro*, que comunga o mesmo conjunto fático-probatório deste processo, o I. Conselheiro Marcos Takata, em seu Voto, também entendeu não

ter havido qualquer irregularidade nas operações societárias descritas, validando o ágio aproveitado.

Esse Voto meritório compõe a Resolução nº 1103.000.167, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo, por voto de qualidade, sido determinada Diligência para apuração de fatos que corroborariam a tese de decadência do Contribuinte. Confira-se trechos desse Voto:

Do exame integral do Termo de Constatação Fiscal, e, principalmente, da análise contextual da valoração dos fatos feita pelo autuante, concluo que o motivo das autuações se fixa e se identifica nas questões referentes às empresas veículos. Vê-se que todo o foco contextual está nessas questões.

(...)

Em 1/7/99, a Evaux sofreu cisão parcial com ruptura do quadro de acionistas, deixando de ser acionista da Evaux a JDB, para quem foi vertido o investimento na SLC – John Deere S.A. (40% de seu capital), ficando a Schneider Logemann S.A. como única acionista da Evaux, na qual ficaram os recursos transferidos pela JDB (R\$ 305.542.800,00).

Esse desenho conspira para a configuração do chamado “casa e separa”, em que uma parte fica com o dinheiro e a outra com o bem ou direito, para se evadir de ganho de capital de R\$ 156.425.562,00: diferença entre R\$ 305.542.800,00 (que foram aportados pela JDB para a Evaux) e o VP do investimento na SLC da Schneider Logemann S.A. (valor pelo qual se deu a versão do investimento na SLC para a Evaux, e que era seu valor contábil na investidora Schneider Logemann S.A.).

(...)

É inofidável que a aquisição de 60% de participação na SLC (seu valor patrimonial era de R\$ 149.117.238,00) se deu com pagamento de ágio de R\$ 156.425.562,00.

***A isso não interfere e nada tem de ver a chamada operação “casa e separa” à qual o desenho já exposto acusa.** O ganho de capital decorrente da operação “casa e separa” seria da alienante, Schneider Logemann S.A., ainda que eventualmente pudesse ser imputável a responsabilidade solidária da JDB. Porém, isso é questão estranha ao nascimento e à higidez do ágio pago na aquisição do investimento na SLC. Repito, não há como se escusar que houve pagamento pela aquisição societária de terceiro, ou seja, houve pagamento de ágio legítimo na aquisição de participação na SLC, que o justifica.*

Com tal aquisição, a JDB passou a ter 60% da SLC e a outra holding da Deere & Company, a John Deere Participações Ltda., ficou com 40% da SLC.

(...)

Em 31/7/99 houve a incorporação da JDB pela SLC, ocasião em que a Deere Payroll Services, Inc. & Company cedeu sua única ação na SLC recebida com a incorporação para a D&C.

Com isso, o valor do ágio pago na aquisição da SLC foi registrado no antigo ativo diferido, para passar a ser amortizado fiscalmente.

(...)

Repito. O problema foi o uso da Evaux para o que conspira a operação “casa e separa”. Porém, essa é questão fora da lide e que não contamina a aquisição do investimento subjacente, o investimento na SLC.

Por força do que ficou deduzido neste voto, dou provimento ao recurso quanto à amortização fiscal do ágio.

Ainda que se ultrapasse esse juízo, não vejo, pelas mesmas razões expostas, como se possa qualificar a multa.

Como deduzi alhures, havendo a holding John Deere Participações Ltda., que possuía 40% de participação da SLC – John Deere S.A. desde 1996, não há razão para abuso nem razão para simular.

Ainda mais se considerarmos a jurisprudência da época dos fatos em dissídio, 1999, no máximo se poderia cogitar de erro de proibição, diante da visão diferente dos fatos nessa época.

Enfim, desnecessárias mais palavras para se concluir que não há elemento subjetivo do tipo para qualificação da multa.

Como se observa nesse Voto, até na análise da formação do ágio, entendeu aquele I. Conselheiro, que não houve simulação capaz invalidar a operação de aquisição de participação societária da SCL John Deere S/A (antiga denominação da Recorrente), validando-se o seu aproveitamento, entendendo que eventuais ilegalidade cometidas através da operação *casa-e-separa* seriam irrelevantes para tal análise.

Frise-se que a matéria daqueles autos era mais abrangente e diretamente relacionada à utilização da empresa EVAUX Participações Ltda. e, mesmo assim, reconheceu-se a legitimidade da operação como um todo.

O fato de a presente lide ser mais simples, ao passo em que se debate somente as despesas oriundas de empréstimo tomado por uma das *holdings* envolvidas, demonstrando ser apenas parte daquela *operação maior* (absolvida no Voto colacionado), reforça a validade da conduta do Contribuinte, ora sob análise.

Por fim, que fique consignado, mais uma vez, que essa é a posição defendida por este Conselheiro, que não reflete o entendimento majoritário da sua C. Turma de Julgamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se v. Acórdão recorrido em sua integralidade, para afastar todo o crédito tributário sob exigência.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.